



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.846, DE 2005

(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, obrigando as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a destinar o mínimo de quinze por cento da grade horária para programação educativa.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-5269/2001

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a destinar o mínimo de quinze por cento da grade horária para programação educativa.

Art. 2º Revogue-se o art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Acrescente-se o art. 16-A ao Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão destinar o mínimo de quinze por cento das suas grades horárias para programação educativa.

§ 1º Dois terços do percentual estabelecido no *caput* deste artigo deverá ser destinado a programação infantil sócio-educativa.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, entende-se como programação infantil sócio-educativa qualquer programa, anúncio publicitário ou inserção veiculada pelas emissoras de radiodifusão sonora ou de sons e imagens que atenda às necessidades educacionais, informativas ou de formação social da criança ou do adolescente, incluindo-se aqueles de temática relacionada a cultura, cidadania e não violência.” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do seu enorme poder de penetração na sociedade, os meios de comunicação – em particular o rádio e a televisão – têm se constituído

cada vez mais em instrumento de formação do caráter do indivíduo, sobretudo das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a Carta Magna de 1988 estabelece como princípios dos programas veiculados pelas emissoras de rádio e TV a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Em flagrante afronta a esse preceito constitucional, a realidade demonstra que grande parte das programações dirigidas à população infantil e infanto-juvenil tem se caracterizado pela exibição de cenas que incentivam a banalização da violência e a sexualidade precoce.

Diante do quadro que se delineia, o Poder Público – em particular, o Congresso Nacional – deve adotar medidas efetivas com o objetivo de obrigar as emissoras a veicularem programações de caráter educativo para a população.

Conquanto o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, imponha às emissoras a obrigação de transmitir conteúdos de cunho educacional, a falta de regulamentação da matéria na prática as desobriga do cumprimento do dispositivo.

Por esse motivo, elaboramos a presente proposição com o intuito de obrigar as emissoras de radiodifusão a destinar o mínimo de quinze por cento da sua grade horária para programas educativos, independentemente da necessidade de regulamentação por parte do Poder Executivo. Propomos ainda que dois terços desse percentual – ou seja, dez por cento da grade – seja destinado a programações sócio-educativas dirigidas especialmente para crianças e adolescentes. Por fim, estabelecemos que esses conteúdos possam ser apresentados tanto sob a forma de programas de exibição regular quanto de inserções ou anúncios publicitários.

Considerando a crescente demanda da sociedade pela melhoria na qualidade do rádio e da televisão brasileiros, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido de aprovar o Projeto de Lei de nossa autoria com a maior celeridade possível.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2005.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

.....

Art. 16. O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.

§ 1º A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais.

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezessete) horas.

Art. 17. As infrações ao disposto nos artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 16 desta Lei, ressalvadas as cominações previstas em Leis Especiais, serão punidas com as seguintes penas, de acordo com o art. 59 do Código Brasileiro de Telecomunicações:

- a) multa, por infringência dos artigos 11, 13 e 16;
 - b) suspensão por infringência dos artigos 6º, 9º e 10;
 - c) cassação, por infringência dos artigos 4º, 7º, 8º, 12 e 14, e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo CONTEL para cumprimento desta Lei.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
